PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000604900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080129-55.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes VALOREM FIDC MULTISETORIAL, ANDALUZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO e APPALOOSA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54379
AGRV.N° : 2080129-55.2023.8.26.0000
COMARCA : MIRASSOL
AGTES. : VALOREM FIDC MULTISETORIAL E OUTROS
AGDO. : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
INTERDO : LASPRO CONSULTORES LTDA.

"RECURSO – Agravo de instrumento – Alegação de nulidade da decisão recorrida – Inocorrência de vício formal – Agravantes que confundem questões de mérito com aquelas de natureza processual – Pedido de declaração da titularidade do crédito – Supressão de instância – Impossibilidade de classificação do crédito neste estágio processual – Recurso nesta parte não conhecido.

TUTELA DE URGÊNCIA – Recuperação judicial – Pedidos dos fundos credores para viabilização de cobrança em face da recuperanda e de seus clientes diante da cessão de títulos de crédito – Possibilidade de cobrança em face dos clientes, pois a agravada é parte ilegítima para defender direito alheio (art. 18 do CPC) e os efeitos do "stay period" são restritos à empresa em crise - Cognição sumária acerca da classificação do crédito para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de cobrança em face das recuperandas diante da provável classificação quirografária dos créditos objeto do presente recurso – Cessão civil que não se confunde com as hipóteses do crédito privilegiado do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido."

1) Insurgem-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o MM. Juiz "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial e impediu a realização de cobranças em face da agravada e de seus clientes, sob pena de multa, alegando, em síntese que: celebraram com a devedora operações de cessão de direitos creditórios nos termos do art. 286 do Código Civil; houve a transferência da propriedade dos recebíveis elencados em cada um dos termos de cessão de crédito; ao contrário do que alega a agravada, não está caracterizado o contrato de mútuo com vencimentos futuros; os créditos discutidos não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

se submetem aos efeitos da recuperação judicial; os termos de cessão firmados com os FIDC's Agravantes especificam claramente as obrigações cedidas, com datas de vencimento das obrigações, valor do título, número do documento e todos os dados do sacado; os contratos estabelecem claramente a obrigação de a GRANELEIRO notificar os sacados, e não ocorrendo a notificação pela Recuperanda, também preveem a faculdade de os FIDC's realizarem a respectiva notificação; possuem o direito de cobrar pela dívida, conforme já julgou este Tribunal nos AI nºs 2181339-96.2016.8.26.0000 e 2181339-96.2016.8.26.0000; possuem o direito de cobrar os devedores originais; duplicatas eletrônicas podem ser cedidas e executadas; a recuperanda não comprovou a celebração de acordo com os devedores originários sobre a impossibilidade de circulação dos títulos; a agravada não pode pleitear direito alheio em nome próprio; o recurso deve ser provido para tornar nula a decisão recorrida e permitir aos Agravantes a cobrança dos créditos a eles cedidos nos contratos firmados com a Recuperanda e para que seja declarada a titularidade dos referidos créditos unicamente dos Agravantes, sendo vedado o pagamento à Recuperanda, sob pena de ser considerado como inadimplemento dos títulos objeto dos contratos de cessão.

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão posterior proferida nos autos do AI nº 2075762-85.2023.8.26.0000, diante da divergência interpretativa que recaiu sobre as liminares do presente recurso e de outras analisadas em outros Agravos interpostos pelos credores contra a mesma decisão de primeiro grau, este relator esclareceu que: **(i)** não está suspenso o processo de soerguimento, **(ii)** está em vigor o prazo do "*stay period*", **(iii)** podem os fundos credores lançarem cobranças contra os clientes da recuperanda e **(iv)** não podem os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

credores cobrarem a recuperanda até o exame individualizado de cada crédito e recurso dos credores.

A recuperanda respondeu, afirmando que: os agravantes tentam suprimir o primeiro grau de jurisdição, provocando a prematura classificação do crédito e investigação da natureza jurídica dos contratos celebrados; não se trata de simples cessão de crédito; é parte legitima para impedir as cobranças, pois está sendo afetada diretamente pelas ações dos fundos perante seus clientes e parceiros; deve ser revogado o efeito suspensivo.

O Administrador Judicial opinou pelo conhecimento parcial do recurso e na parte conhecida o seu desprovimento; os credores poderão impugnar posteriormente a classificação de crédito realizada pelo auxiliar; caso fique constatada a higidez das cessões noticiadas e a extraconcursalidade dos respectivos créditos, as Agravantes terão seus créditos excluídos da Recuperação Judicial, podendo ainda exigir os valores indevidamente recebidos pela Recuperanda em ação própria, bem como retomar/manter [ou não], por livre critério dos interessados, as operações até então tidas com a Recuperanda; os agravantes tentam antecipar a fase administrativa para viabilizar a análise de seus contratos; deve ser observado o princípio da preservação da empresa.

Na mesma linha, opinou o i. representante do Ministério Público.

É o breve relatório.

2) Merece conhecimento em parte o recurso e, na parte conhecida, merece parcial acolhimento.

Compulsando a minuta recursal, verifica-se que os fundos agravantes postularam **(i)** a nulidade da decisão, **(ii)** a permissão para que que cobrem os créditos cedidos nos contratos e **(iii)** a declaração de titularidade dos referidos créditos unicamente aos recorrentes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

> "*No mérito do recurso, requer-se seja dado TOTAL PROVIMENTO ao recurso, com a finalidade de tornar nula a decisão recorrida e permitir aos Agravantes a cobrança dos créditos a eles cedidos nos contratos firmados com a Recuperanda. Ainda, seja declarada a titularidade dos referidos créditos unicamente dos Agravantes, sendo vedado o pagamento à Recuperanda, sob pena de ser considerado como inadimplemento dos títulos objeto dos contratos de cessão.*" (fls. 23)

Os pedidos **(i)** e **(iii)** não comportam conhecimento.

Não há nulidade no "*decisum*" pelos fundamentos expostos, sendo certo que os recorrentes confundem questões de mérito e preliminares atreladas à formalidade do processo.

Pelo teor das razões do Agravo, verifica-se que o pedido em questão é apenas de reforma da decisão, sendo certo que não há qualquer vício formal apontado pelos credores.

Outrossim, não cabe neste momento processual que este órgão julgador declare a titularidade do crédito discutido, a qual ainda será objeto de exame pelo Administrador judicial e, eventualmente, será objeto de decisão judicial em incidente processual autônomo.

Logo, somente o pedido especificado no **item ii** será examinado por este órgão julgador, conforme alegações e documentos expostos pelos agravantes.

Neste ponto (item ii), de rigor a rejeição da preliminar arguida pela recuperanda sobre a supressão de instância do presente recurso e opinião do auxiliar do juízo sobre o tema.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

No presente recurso, verifica-se de forma clara que os fundos agravantes não pretendem a classificação definitiva dos seus créditos, mas sim o afastamento da tutela concedida em favor da recuperanda e de seus clientes que criou obstáculo para a realização de cobranças.

Obviamente, tal pedido exige o exame dos contratos e títulos de crédito apresentados pelos credores.

Contudo, tal estudo **não será feito de forma exauriente** antecipando a classificação administrativa do auxiliar do juízo e nem mesmo o julgamento dos eventuais incidentes ajuizados.

Haverá **cognição sumária** apenas para fins de aplicação do art. 6º, I, II e III, §7º-A da Lei 11.101/05.

Pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, este órgão julgador é obrigado a examinar a controvérsia, sendo certo que nenhuma das violações aos princípios constitucionais processuais mencionadas pela agravada ocorreram.

Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso neste aspecto.

A decisão impugnada está parcialmente inadequada, mais precisamente no tocante à impossibilidade de cobrança em relação aos clientes da recuperanda.

Situação semelhante foi decidida nos autos da recuperação do GRUPO PACKSEVEN, em que esta C. Câmara declarou a possibilidade de cobrança contra terceiros.

Destaca-se o aresto:

> "*Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido" (**AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000 - Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 07/04/2021**)

A recuperanda, nos termos do art. 18 do CPC, não possui legitimidade para defender

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

o direito de seus clientes, sendo certo que, cedidos os títulos, não há impeditivo para que os fundos encetem cobrança contra esses terceiros.

Ademais, os efeitos do "*stay period*" são personalíssimos, não beneficiando pessoas ou empresas que não estejam jungidas ao processo de soerguimento.

"***Prima facie***" e de acordo com os contratos de fls. 134 e seguintes, como os fundos são, provavelmente, os titulares desses créditos, não há obstáculo para a cobrança em face dos clientes.

Com relação à cobrança em face da agravada, a tutela deferida em primeiro grau, com a fixação da multa diária, deve ser mantida.

"***Prima facie***" e de acordo com os contratos de fls. 134 e seguintes, verifica-se que os fundos são, **supostamente**, titulares de crédito quirografário constituído antes do pedido de soerguimento.

A cessão civil de crédito, nos termos do art. 286 e seguintes do Código Civil, não se confunde com a constituição da alienação fiduciária em garantia ou outra hipótese de privilégio de crédito arroladas no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

A partir do juízo sumário dos documentos e de acordo com as alegações das partes neste recurso, constata-se a impossibilidade de cobrança, pois, ao que tudo indica, os créditos em exame são de natureza quirografária.

Nesse sentido, só que em decisão definitiva sobre a classificação do crédito na recuperação judicial do GRUPO PACKSEVEN, decidiu esta C. Câmara:

> "*SENTENÇA — Nulidade — Inocorrência — Legitimidade da fundamentação 'per relationem' — Recurso nesta parte improvido.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Impugnação de crédito — Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças — Discussão a respeito da classificação do crédito — Matéria não decidida de forma exauriente, seja em primeiro grau, seja em recurso — Sentença equivocada - Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária — Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 — Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal — Crédito quirografário — Precedentes — Recurso nesta parte provido"* (**AI nº 2008492-44.2023.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Mogi-Guaçu - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 12/05/2023**)

Logo, não há probabilidade do direito alegado pelos recorrentes quanto ao privilégio do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Dessarte, reforma-se a decisão somente para autorizar aos fundos agravantes a cobrança em face dos clientes da recuerpanda, ou seja, devedores originários dos títulos de crédito cedidos nos contratos em exame.

Repita-se, o presente julgado não envolve a classificação dos créditos objeto do presente recurso, tarefa esta a ser realizada pelo Administrador Judicial oportunamente e sujeita a impugnação da parte interessada.

Ante o exposto, conhece-se em parte o recurso e, na parte conhecida, dá-se-lhe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.

parcial provimento.

J.B. FRANCO DE GODOI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI, liberado nos autos em 21/07/2023 às 09:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2080129-55.2023.8.26.0000 e código 215EAB24.